



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.06.2020

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100475-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Maurison da Costa Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 463 / 2020

CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL CONFIGURADO. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. PREÇO DE CONTRAÇÃO INCONSISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA..

1. Constatada a existência de termo de referência incompleto e preço de contratação inconsistente, cabível a responsabilização do gestor com aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100475-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de contratação direta mediante dispensa de licitação com base em objeto vago e em termo de referência inconsistente;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preço consistente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente

processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Maurison Da Costa Gomes

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maurison Da Costa Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100183-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

Valéria Barbosa Miranda de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 464 / 2020

1. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição. Desprovimento.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100183-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100009-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 465 / 2020

1. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100009-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo-se o parecer prévio embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100387-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Márcio Aurélio Correia Venâncio

Valéria do Socorro Celestino

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 466 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PLANO FINANCEIRO. PLANO PREVIDENCIÁRIO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR.

1. Não atendimento a todos critérios para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, falta de funcionamento de órgãos colegiados do RPPS, utilização irregular de recursos do plano previdenciário para suprir insuficiência financeira do RPPS, deficiente registro individualizado das contribuições do servidor (Lei Municipal nº 153/2004, artigos 30 e 93, e Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inc. VII).
2. Ausência de medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados (Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18).
3. Ausência de medidas para a regular composição e o funcionamento do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social (Lei Municipal nº 153/2004, artigo 30).
4. Irregular transferência significativa de recursos do plano previdenciários para o plano financeiro, o que fragiliza a situação financeira e atuarial (Carta Magna, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Lei Municipal nº 153/2004, artigo 93).
5. Contas anuais: irregulares, multas, determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100387-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria;

José Edson De Sousa:

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo não adotou medidas para a regular composição e o funcionamento do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social, em desconformidade com a Lei Municipal nº 153/2004, artigo 30, responsabilidade de José Edson de Souza;

CONSIDERANDO que em 2015 houve a irregular transferência significativa de recursos do plano previdenciários para o plano financeiro, o que fragiliza a situação financeira

e atuarial e afronta a Carta Magna, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Lei Municipal nº 153/2004, artigo 93, responsabilidade de José Edson de Souza e Márcio Aurélio Correia Venâncio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 8.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) José Edson De Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Márcio Aurélio Correia Venâncio:

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em contrariedade à Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, infração de responsabilidade de Márcio Aurélio Correia Venâncio;

CONSIDERANDO que o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18, responsabilidade de Márcio Aurélio Correia Venâncio;

CONSIDERANDO que em 2015 houve a irregular transferência significativa de recursos do plano previdenciários para o plano financeiro, o que fragiliza a situação financeira e atuarial e afronta a Carta Magna, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Lei Municipal nº 153/2004, artigo 93, responsabilidade de José Edson de Souza e Márcio Aurélio Correia Venâncio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Márcio Aurélio Correia Venâncio, relativas ao exercício financeiro de 2015



APLICAR multa no valor de R\$ 8.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Márcio Aurélio Correia Venâncio, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Restituírem, com as devidas atualizações legais e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Deliberação, ao plano previdenciário do RPPS os valores indevidamente utilizados para cobrir a insuficiência financeira.

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Instituir, no prazo de até 120 dias da publicação desta Deliberação, o registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Sanar, no prazo de 120 dias da publicação deste Decisão, as inconsistências do Instituto de Previdência indicadas pela Previdência Social, descritas no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria, tanto para obter a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), quanto aprimorar a governança do RPPS local.

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Atentar para o dever inescusável de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime de previdência social;

5. Atentar para o dever de nomear membros e ativar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo e ao Diretor Presidente do RPPS cópia impressa da Deliberação e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

b. Encaminhar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100024-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 467 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO FPM. COEFICIENTE IBGE. BASE DE CÁLCULO RECEITA ARRECADADA.

1. Reduções do coeficiente de participação do FPM, motivada pela metodologia utilizada pelo IBGE não exonera o gestor da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100024-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600 /2004);



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. e acrescentar o seguinte considerando ao Parecer Prévio: CONSIDERANDO que a argumentação quanto às reduções do coeficiente de participação do FPM, motivada pela metodologia utilizada pelo IBGE e que vem sendo utilizada pela defesa em diversos processos do município de Cumaru julgados por esta Corte, não exonera o gestor da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais, devendo este tomar as medidas necessárias para manter-se na legalidade, ainda que deva questionar, na esfera apropriada, a metodologia de estimativa utilizada pelo IBGE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100378-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

Fundo Municipal de Saúde de Orobó

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

JOZEILDO JOSE DA SILVA

Fátima Gabrielle de Oliveira Silva

LÍDIA MARIA COUTINHO DA SILVA

RICARDO JOSE DA SILVA

MARIA DE SANTANA AGUIAR SOUZA INTERAMINENSE

MARIA MARINALVA AVELINO

RODOLFO ROBERTO DE AGUIAR ALVES BARBOSA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 468 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DESVIO DE FINALIDADE. RESSARCIMENTO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O abastecimento de combustível dos ônibus da Secretaria de Educação no período de não ocorrência de dia letivo, como férias, recesso escolar e finais de semana, caracteriza despesa sem finalidade pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100378-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Cleber Jose De Aguiar Da Silva:

CONSIDERANDO o abastecimento e consumo de combustível pelos ônibus da Secretaria de Educação em período de férias e de recesso escolar, no montante de R\$ 60.243,12, caracterizando a realização de despesas com desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO o abastecimento e consumo de combustível por ônibus da Secretaria de Educação em finais de semana, prática observado durante todos os meses do exercício, no montante de R\$ 149.137,10, caracterizando realização de despesas com desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR débito no valor de R\$ 209.380,22 ao(à) Sr(a) Cleber Jose De Aguiar Da Silva solidariamente com MARIA DE SANTANA AGUIAR SOUZA INTERAMINENSE, RODOLFO ROBERTO DE AGUIAR ALVES BARBOSA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhi-



do aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Maria De Santana Aguiar Souza Interaminense:

CONSIDERANDO o abastecimento e consumo de combustível pelos ônibus da Secretaria de Educação em período de férias e de recesso escolar, no montante de R\$ 60.243,12, caracterizando a realização de despesas com desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO o abastecimento e consumo de combustível por ônibus da Secretaria de Educação em finais de semana, prática observado durante todos os meses do exercício, no montante de R\$ 149.137,10, caracterizando realização de despesas com desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria De Santana Aguiar Souza Interaminense, relativas ao exercício financeiro de 2014

Rodolfo Roberto De Aguiar Alves Barbosa:

CONSIDERANDO o abastecimento e consumo de combustível pelos ônibus da Secretaria de Educação em período de férias e de recesso escolar, no montante de R\$ 60.243,12, caracterizando a realização de despesas com desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO o abastecimento e consumo de combustível por ônibus da Secretaria de Educação em finais de semana, prática observado durante todos os meses do exercício, no montante de R\$ 149.137,10, caracterizando realização de despesas com desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rodolfo Roberto De Aguiar Alves Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nesta Prestação de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Criar sistema de controle de manutenção de veículos, em que conste: placa do veículo, tipo do veículo; data de manutenção, serviço realizado, peças utilizadas, valor do serviço, valor da peça e custo anual de manutenção do veículo. (A1.1);
2. Implementar controles das despesas com combustíveis, utilizando informações mínimas necessária para o efetivo controle, tais: tipo de combustível/lubrificante; placa do veículo; quantidade de combustível; quilometragem do veículo quando do abastecimento com o odômetro funcionando plenamente; assinatura do condutor; assinatura do responsável pela autorização; e assinatura do fornecedor (A3.1);
3. Aperfeiçoar controles de recebimento e distribuição de produtos para merenda escolar, que permitam identificar os volumes distribuídos com os das notas fiscais (A5.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100408-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

ESPEDITA MARIA ALVES DE SA



FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ALCIONEIDE BARROS MARIANO
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
Haroldo Silva Tavares
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 469 / 2020

TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO E ATESTO. PAGAMENTO IRREGULAR..

1. Constatada a ausência de medição e de atesto, os pagamentos realizados por serviço de transporte escolar são irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100408-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle interno;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos por serviços de transporte escolar sem boletins de medição e os respectivos atestos;

CONSIDERANDO que houve transporte de alunos sem que todos os motoristas estivessem devidamente habilitados;

CONSIDERANDO que foram utilizados veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Espedita Maria Alves De Sa

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Espedita Maria Alves De Sa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

Dou quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Utilizar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas com transporte escolar, conforme determina a Resolução TC nº 06/2013 desta Corte de Contas;

2. Que faça constar, no livro de registro de ocorrências, relativas aos serviços de transporte escolar, informações como alteração de rotas, substituição de veículos, motoristas e/ou fiscais, bem como quaisquer outros fatos importantes e imprescindíveis de registro;

3. O arquivamento em pastas, em separado e de forma individualizada, de toda a documentação referente aos serviços de transporte escolar, conforme o exposto no inciso II do art. 2º da Resolução TC nº 06/2013 do TCE/PE;

4. Designe formalmente, e para cada contrato firmado com o Município, um servidor apto para o acompanhamento e fiscalização de sua execução, fornecendo, inclusive, subsídios para que este desenvolva suas funções adequadamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100816-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Geovani de Oliveira Melo Filho

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA
(OAB 44579-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF constitui irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/06/2020,

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende a legislação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.381.953,60;

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF e a reincidente extrapolação desse limite;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal e ao não recolhimento ao RGPS das contribuições patronais e das descontadas dos servidores, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

Geovani De Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Geovani De Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



01.07.2020

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100161-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Alberto Luiz de Lima

Anderson Ferreira Rodrigues

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

ANDRE TRAJANO DE OLIVEIRA

Ivaneide de Farias Dantas

Marielza Neves Teixeira

Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima

Paulo Roberto Sales Lages

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 470 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO OSTENTAM CONTORNOS FÁTICOS QUE MACULEM AS CONTAS AO PONTO DE ENSEJAR SUA REJEIÇÃO.

2. Os documentos constantes dos autos permitem inferir que a gestão municipal procedeu ao levantamento determinado pelo Acórdão TC nº 0806/2017, valendo-se de elementos que, em tese, reúnem qualidades para sustentar a conclusão alcançada pela Administração de que não há necessidade da criação dos cargos referidos na deliberação antedita.

3. Após a apreciação da defesa, o corpo técnico deste Tribunal afastou a ausência de recolhimentos ao regime geral de previdência.

4. A intempetividade dos recolhimentos previdenciários a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social foi observada em apenas 02 (meses) do exercício, não tendo sido apurado dano ao erário.

5. As fragilidades no controle interno dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos não foram associadas a dano efetivo ao erário, tendo a gestão, inclusive, já ado-

tado os adequados aperfeiçoamentos quanto ao controle de combustíveis.

6. A Lei nº 12.232/10 só pode ser aplicada para processo licitatório que tenha por objeto atividades que estejam contempladas no caput e §1º do seu art. 2º, sendo incabível para eventos festivos, devendo ser ponderado, entretanto, que a nova gestão, na iminência do termo final do contrato firmado pela gestão anterior, viu-se premida ao aditamento, já em janeiro de 2017.

7. As demais irregularidades não ostentam contornos fáticos que maculem as contas ao ponto de ensejar sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100161-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos permitem inferir que a gestão municipal procedeu ao levantamento determinado pelo Acórdão TC nº 0806/2017, valendo-se de elementos que, em tese, reúnem qualidades para sustentar a conclusão alcançada pela Administração de que não há necessidade da criação dos cargos referidos na deliberação antedita;

CONSIDERANDO que, após a apreciação da defesa, o corpo técnico deste Tribunal afastou a ausência de recolhimentos ao regime geral de previdência;

CONSIDERANDO que a intempetividade dos recolhimentos previdenciários a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social foi observada em apenas 02 meses do exercício, não tendo sido apurado dano ao erário;

CONSIDERANDO que as fragilidades no controle interno dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos não foram associadas a dano efetivo ao erário, tendo a gestão, inclusive, já adotado os adequados aperfeiçoamentos quanto ao controle de combustíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.232/10 só pode ser aplicada para processo licitatório que tenha por objeto atividades que estejam contempladas no caput e §1º do seu art. 2º, sendo incabível para eventos festivos, devendo ser ponderado, entretanto, que a nova gestão, na iminência do termo final do contrato firmado pela gestão anterior, viu-se premida ao aditamento, já em janeiro de 2017;



CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam contornos fáticos que maculem as contas ao ponto de ensejar sua rejeição;

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017

Alberto Luiz De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alberto Luiz De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017

Andre Trajano De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andre Trajano De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Ivaneide De Farias Dantas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ivaneide De Farias Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2017

Marielza Neves Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marielza Neves Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Mariana Inojosa Medeiros De Araújo Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana Inojosa Medeiros De Araújo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017

Paulo Roberto Sales Lages:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto Sales Lages, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder aos aperfeiçoamentos nos controles internos: (i) guardar a documentação comprobatória de despesas de forma organizada, de forma que sejam associadas ao respectivo empenho; (ii) os orçamentos atinentes à manutenção de veículos devem conter especificação completa das peças, contendo nome, marca e código (modelo); (iii) os documentos comprobatórios emitidos por empresas subcontratadas pelas agências de propaganda devem trazer a especificação dos itens de serviços/produtos e respectivos valores.

2. Avaliar a viabilidade econômica da criação de estrutura municipal para inspeção prévia dos veículos a serem encaminhados para serviços de manutenção. E, ainda, que se avalie a introdução da prática de anexação de fotos do veículo/peças ao respectivo orçamento, para encamin-



hamento às demais oficinas consultadas, assegurando-se a essas a liberdade para questionar a correspondência entre os elementos que lhes forem apresentados.

3. Atentar para a vedação prescrita no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/10, não podendo processo licitatório para realização de evento festivo dar-se com fulcro nesse diploma legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1751294-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADOS: Srs. EXPEDITO ALVES DOS SANTOS E DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (PROCURADOR)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 471 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751294-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** os autos por perda de objeto.

Recife, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1951295-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, BRUNO CINTRA LIRA, FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA E ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO LEAL – OAB/PE Nº 28.077, E MARCELO GIL RODRIGUES – OAB/PE Nº 26.346
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 472 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951295-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A em 05/12/2019 (PETCE Nº 58.940/2019);

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 130/2019 – Pregão Eletrônico nº 048/2019, com o objetivo da Contratação de Implantação de Processo de Mineração de Dados (Data Mining), Business Intelligence (BI) e Business Analytics (BA) aplicada na Melhoria da Eficácia e Eficiência da Administração Tributária da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, realizado em 11/09/2019, com valor estimado em R\$ 2.024.883,32;

CONSIDERANDO a ocorrência de vício no certame capaz de restringir, limitar e prejudicar a competitividade do processo, cujo item 13.1 do edital previu como critério de julgamento o menor preço global por lote, no entanto, no



site ComprasNet, o pregão iria ser realizado por itens, colidindo, portanto, com as regras do edital;

CONSIDERANDO que o critério de julgamento utilizado não foi o exigido no edital, o que viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, estabelecidos no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aplicados também à modalidade pregão, conforme determinação prevista no artigo 9º da Lei 10.520/2002;

CONSIDERANDO os indícios de máculas que comprometeram a legalidade e competitividade do certame e que podem causar prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 130/2019 – Pregão Eletrônico nº 048/2019 foi homologado e adjudicado, mas não houve, até a data de 10/12/2019, emissão de empenho e tão pouco contrato;

CONSIDERANDO que se verificam os pressupostos básicos para o pedido de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes em suas contrarrazões não elidem a irregularidade ensejadora da Medida Cautelar expedida;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica elaborada pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI, que verificou no procedimento licitatório que havia clara possibilidade de uma disputa maior pelo menor preço global, como previsto no Edital, configurando-se que a irregularidade de utilização do critério de julgamento diferente do exigido no edital impossibilitou a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, com possível prejuízo à Administração Pública;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, c/c a Resolução TC nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes que se abstenha de proceder à contratação proveniente do Processo Licitatório nº 130/2019 – Pregão Eletrônico nº 049/2019.

Fica o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual manutenção de quadro considerado irregular,

sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas, estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

Outrossim, DETERMINAR que seja realizado pela Coordenadoria de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento desta deliberação por parte da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Recife, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa –Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053644-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
E ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 473 /2020

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO PRESENCIAL. PANDEMIA.

1. A realização de licitação presencial não se coaduna com as orientações de isolamento social e confronta com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25.03.2020, e com a Recomendação Conjunta TCE/MPPE, de 23.04.2020;

2. Em face da omissão da Administração, cabe a instauração de processo de auditoria especial.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053644-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas (MPCO), no sentido da necessidade de se promover a imediata anulação da Tomada de Preços nº 002/2020, porquanto o caráter presencial a ele conferido, no atual contexto de pandemia, pondo em risco o princípio da ampla competitividade das licitações, além da segurança dos participantes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020; da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020; do Ofício Circular nº 001/2020 TCE-MPCO; as orientações contidas no Processo Consulta TCE-PE nº 2052602-7, julgado em 10/06/2020;

CONSIDERANDO não haver registro que a municipalidade já tenha realizado certames por via eletrônica, muitas vezes o único formato que pode assegurar a observância dos princípios que regem a licitação;

CONSIDERANDO, entretanto, no âmbito dos municípios de Pernambuco, em não havendo o estabelecimento em norma local (municipal), a utilização, quando for o caso, da modalidade pregão não é obrigatória, tampouco na forma eletrônica e que, a rigor, a irregularidade na via eleita para a licitação é o único apontamento até aqui apresentado, e que, a princípio, não há indícios de outras irregularidades; CONSIDERANDO a responsabilidade que recai sobre a gestão, pela eventual omissão no tocante à instituição (ou adesão) de plataforma que viabilize a realização de licitação por via eletrônica,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar Monocrática exarada em 19 de junho de 2020.

Fica o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame e eventual contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que a auditoria venha a relacionar ao presente certame, estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

E,
CONSIDERANDO que a pandemia, além de impor à administração pública alguns desafios, tornou inescusável a adoção de providências e procedimentos muitas vezes deixados em segundo plano pelos gestores; que a omis-

são impõe um evidente custo à sociedade, e, por consequência, atrai para o gestor maior responsabilidade; CONSIDERANDO que, em muitos casos o formato eletrônico não é uma faculdade, e sim uma necessidade, mostrando-se como única forma capaz de se garantir a ampla competitividade e a participação de diversos interessados;

CONSIDERANDO que se faz necessário averiguar as providências tomadas pelo Município no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes do início da pandemia, por força da IN 206/2019, mas, sobretudo, em razão da pandemia, diante de tantas restrições de deslocamento e aglomeração;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo licitatório em análise, bem como dos processos licitatórios desenvolvidos neste período de pandemia, a fim de verificar eventuais consequências decorrentes de omissão (não realização de pregão eletrônico), como eventual não competitividade, eventual contratação com valores acima do mercado, inclusive questões relativas à transparência das licitações,

DETERMINAR a abertura de processo de AUDITORIA ESPECIAL para apurar as providências tomadas pelo Município no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes da pandemia, por força da IN 206/2019, e, sobretudo, em razão da pandemia, diante das restrições de deslocamento e aglomeração, e acompanhamento dos demais processos desenvolvidos no período de pandemia, a fim de verificar eventuais consequências decorrentes de omissão (não realização de pregão eletrônico), como eventual não competitividade, eventual contratação com valores acima do mercado, e questões relativas à transparência.

Recife, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053332-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA) E WELLINGTON JORGE LEANDRO

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 474 /2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTRATO SOCIAL E O OBJETO DA LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANÁLOGOS AOS LICITADOS POR ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS.

1. Na hipótese em que a empresa comprova, por meios de atestados de capacidade técnica emitidos por outras entidades públicas, a prestação de serviços análogos ao objeto licitado, e que foram realizados com bom desempenho, é ilegal inabilitá-la sob o argumento de incompatibilidade de seu contrato social com o licitado, visto que o interesse público requer o maior número possível de licitantes competindo, de forma a assegurar a seleção de melhor proposta para a Administração Pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2. A falta de impugnação tempestiva de cláusula editalícia não implica na sua validade, nem impede que a própria Administração a corrija de eventuais irregularidades a qualquer momento, constituindo-se tal procedimento, inclusive, em dever legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053332-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa EIP Serviços de Iluminação Ltda acerca de possíveis irregularidades praticadas no procedimento da Tomada de Preços nº 08/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana para “contratação de empresa para

fornecimento parcelado, com instalação, de luminárias com tecnologia de LED, compatíveis com sistema de telegestão, acompanhada dos insumos necessários para instalação, a serem instaladas em diversas ruas e logradouros do Município”, com valor máximo estimado em R\$ 1.896.203,50;

CONSIDERANDO que é irregular o ato de inabilitação da empresa Representante em virtude de no objeto de seu contrato social não constar a atividade de vendas de material de iluminação, tendo em vista que o objeto da licitação é a contratação de empresa engenharia especializada em iluminação pública, atividade principal da referida empresa, a qual atendeu todas as exigências de qualificação técnica operacional (item 6.7.1 do edital) e qualificação técnico-profissional (item 6.7.2), comprovando, por atestados públicos, já ter executado serviços compatíveis com o licitado;

CONSIDERANDO que na sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços da licitação estava presente apenas o Presidente da CPL, que, ainda assim, recebeu os envelopes das empresas que lá estavam, procedimento em desconformidade com o *caput* do artigo 51 da Lei nº 8.666/93 e com o item 7.1 do edital da licitação;

CONSIDERANDO que na data da referida sessão de recebimento dos envelopes, dia 01/04/2020, o Estado de Pernambuco estava em pleno isolamento social, nos termos do Decreto Estadual nº 48.809/2020, e o Prefeito em exercício do Município de Goiana já editara 5 (cinco) decretos relacionados ao enfrentamento da pandemia, com suspensão de várias atividades no âmbito municipal; CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 dispõe sobre a necessidade de os gestores reavaliarem todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais; de suspenderem ou realizarem ajustes nas identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais; e de motivarem, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; CONSIDERANDO que essa mesma Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020 orienta os gestores para evitarem, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada



a modelagem eletrônica, o que é o caso, pois, conforme a própria defesa informa, o objeto TP nº 08/2020 já foi licitado na modalidade prego eletrônico;
CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Goiana, nas duas ocasiões em que foram apresentadas, não afastaram os fundamentos que motivaram a expedição da tutela de urgência;
CONSIDERANDO a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determina ao Prefeito em exercício de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Tomada de Preços nº 08/2020, e por, DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial para análise dos procedimentos da Tomada de Preços nº 08/2020, bem como da essencialidade da contratação e execução de seu objeto durante a pandemia da Covid-19, verificando a avaliação de oportunidade e de cenário econômico acaso elaborada pela Administração Municipal.

Recife, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100247-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

INTERESSADOS:

lally de Almeida Mendes

RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (OAB 38403-PE)

RÔMULO SILVA LINS

RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (OAB 38403-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 475 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE SEM NATUREZA GRAVE.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem irregularidade que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100247-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando que foi afastado o débito imputado; Considerando que as falhas não sanadas com as peças de defesa, no caso concreto, não têm gravidade suficiente para julgamento pela irregularidade das contas;

lally De Almeida Mendes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) lally De Almeida Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Rômulo Silva Lins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rômulo Silva Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Havendo hipóteses de subcontratação de serviços, estas devem ser expressamente previstas tanto nos editais de licitações como nos contratos, trazendo especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado.

2. Observe rigorosamente o Acórdão T.C. nº 0962/17, que versa sobre medidas de controle de combustíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1980001-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 476 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980001-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, tendo esta chegado a 63,06% ao final do exercício, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este Órgão de Controle Externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Exu relativa aos 2º e 3º quadrimestres de 2017, imputando a penalidade pecuniária de R\$ 47.866,66 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 2053653-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADOS: AUGUSTO SANTOS GALVÃO JÚNIOR, BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO, EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 477 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053653-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município;
CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pelo Covid-19, vulnera a segurança de licitantes;
CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020;
CONSIDERANDO que o objeto da Tomada de Preços nº 001/2020 – Processo Licitatório nº 13/2020, é relacionado à saúde;
CONSIDERANDO, todavia, a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão T.C. nº 399, de 10/06/2020;
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 114/2020, de 17/06/2020, por meio do qual a Prefeitura informa a revogação da Tomada de Preços nº 002/2020 – Processo Licitatório nº 14/2020;
CONSIDERANDO a emissão de alerta de responsabilização enviado ao gestor, por meio do Ofício 114/2020 – GC04, de 18/06/2020, para cientificar das consequências que poderá vir a sofrer caso se constate que não adotou as providências cabíveis de modo a permitir a participação

dos interessados por meio de videoconferência, nos termos do Acórdão T.C. nº 399, de 10/06/2020;
CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR que a CCE acompanhe se de fato, na retomada dessa licitação, eles cuidaram de trazer elementos tecnológicos que permitissem a participação de todos.

Recife, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100418-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO.



1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

5. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

6. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

7. O resultado atuarial negativo que foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

8. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Carta Magna é considerada irregularidade grave, ensejadora da emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/06/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 602.400,12) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 27,28% do total devido (R\$ 2.207.989,90);

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 199.492,57), equivalente a 23,99% do montante retido (R\$ 831.727,76);

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.272.865,04), atingindo 29,20% do montante devido (R\$ 4.358.959,51);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 441.162,66, equivalente a 15,95% do total retido (R\$ 2.765.579,07);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 610.679,12, equivalente a 30,74% do montante devido (R\$ 1.986.798,71);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o RPPS encerrou o exercício com Resultado Previdenciário deficitário de R\$ 3.314.993,05, além de Déficit Atuarial de R\$ 34.528.048,30;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 19,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 24.540.645,96 no exercício;

CONSIDERANDO que não se tratou do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal, havendo reincidência de diversas irregularidades apontadas pela equipe técnica;

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos;
5. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
7. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes;
8. Observar o cumprimento do limite constitucional para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100083-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Bruno Coutinho Martiniano Lins

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. ASSUNÇÃO DO INTERVENTOR ESTADUAL EM MEADOS DE NOVEMBRO DE 2015. JUSTIFICADOS EVENTUAIS LAPSOS NO INÍCIO DA INTERVENTORIA, EM QUE NÃO SE DISPUNHA DO CONHECIMENTO NECESSÁRIO DA REALIDADE MUNICIPAL.

2. Não recolhimento pelo Prefeito das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, sendo R\$ 815.969,55 retidos dos servidores e não repassados, e R\$ 944.976,42 da parte patronal, equivalentes, respectivamente, a 25,32% e 26,88% do total devido.

3. Os valores anteditos são expressivos, seja em termos absolutos seja enquanto percentuais do total devido de obrigações previdenciárias, contribuindo para onerar seara já bastante combatida, na qual se constata que, a despeito de contar com bens e direitos, a valor presente, que montam em R\$ 169.514.961,02, o plano financeiro apresentou, em 2015, déficit atuarial de R\$ 980.858.085,88.

4. Não deve o gestor fiar-se na situação presente do relativamente novo Plano Previdenciário para deixar de recolher as contribuições correntes, que, certamente, farão muita falta no pagamento futuro dos benefícios, que ficarão a cargo de gestões vindouras.

5. O Prefeito não observou o limite de gastos com pessoal por 05 (cinco) quadrimestres seguidos, iniciados no primeiro quadrimestre de 2014 até o segundo



quadrimestre de 2015, caracterizando a contumácia de sua conduta, não adotando, até seu afastamento, em meados de novembro de 2015, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em toda a extensão e profundidade com que eram requeridas, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no art. 20, III, 'b', da LRF.

6. Foge à razoabilidade imputar reprimenda máxima ao interventor que assumiu em meados do mês de novembro do exercício financeiro aqui apreciado, sendo de se esperar que tenha se dedicado a medidas emergenciais que exigiram sua imediata e redobrada atenção, restando justificados lapsos eventuais no cumprimento de obrigações previdenciárias. Ademais, não se poderia exigir daquele que assumia a chefia do poder executivo em situação excepcional conhecimento da realidade municipal na profundidade necessária para, no exíguo período de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, pôr cobro aos gastos excessivos com pessoal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/06/2020,

Bruno Coutinho Martiniano Lins:

CONSIDERANDO o não recolhimento pelo Prefeito das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, sendo R\$ 815.969,55 retidos dos servidores e não repassados, e R\$ 944.976,42 da parte patronal, equivalentes, respectivamente, a 25,32% e 26,88% do total devido;

CONSIDERANDO que os valores anteditos são expressivos, seja em termos absolutos, seja enquanto percentuais do total devido de obrigações previdenciárias, contribuindo para onerar seara já bastante combalida, na qual se constata que, a despeito de contar com bens e direitos, a valor presente, que montam em R\$ 169.514.961,02, o plano financeiro apresentou, em 2015, déficit atuarial de R\$ 980.858.085,88;

CONSIDERANDO que não deve o gestor fiar-se na situação presente do relativamente novo Plano Previdenciário para deixar de recolher as contribuições correntes, que, certamente, farão muita falta no pagamento futuro dos benefícios, que ficarão a cargo de gestões vindouras;

CONSIDERANDO que o Prefeito não observou o limite de gastos com pessoal por 05 (cinco) quadrimestres seguidos, iniciados no primeiro quadrimestre de 2014 até o segundo quadrimestre de 2015, caracterizando a contumácia de sua conduta, não adotando, até seu afasta-

mento, em meados de novembro de 2015, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em toda a extensão e profundidade com que eram requeridas, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no art. 20, III, 'b', da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Mario Cavalcanti De Albuquerque:

CONSIDERANDO que foge à razoabilidade imputar reprimenda máxima ao interventor, que assumiu em meados do mês de novembro do exercício financeiro aqui apreciado, sendo de se esperar que se tenha dedicado a medidas emergenciais que exigiram sua imediata e redobrada atenção, restando justificados lapsos eventuais no cumprimento de obrigações previdenciárias, fruto da ausência de conhecimento, na extensão e profundidade requeridas, das dificuldades enfrentadas pelo município;

CONSIDERANDO que não se poderia exigir daquele que assumia a chefia do poder executivo em situação excepcional conhecimento da realidade municipal na profundidade necessária para, no exíguo período de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, pôr cobro aos gastos excessivos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Cavalcanti De Albuquerque, interventor estadual, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar metodologia para estimativa da receita que atenda a critérios técnicos já consagrados, atentando, sobretudo, para o comportamento da série histórica da receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores.



2. Proceder não apenas à formalização da programação financeira e do cronograma de desembolsos, mas também à sua atualização ao longo do exercício, levando em conta, sendo o caso, a necessidade de limitação de empenhos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 732/12.

2. Os serviços advocatícios devem ser preferencialmente prestados à Administração Pública por advogados públicos concursados, podendo ocorrer a contratação de escritório para prestação de atividade jurídica por meio de inexigibilidade de licitação quando restar comprovadamente inviável a forma preferencial antes posta e desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos elencados no Acórdão TC nº 1446/17 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC nº 1208764-6.

3. Não podem ser criadas gratificações através de portaria, pois a mesma tem o condão de interpretar o texto legal com fins executivos, descendo a minúcias não explicitadas em lei.

03.07.2020

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100028-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

INTERESSADOS:

Julio Cesar Elias do Nascimento

CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA (OAB 34846-PE)

Mirian Alves de Almeida Lins

CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA (OAB 34846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 483 / 2020

CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100028-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamento sem previsão legal de gratificação de produtividade a servidores efetivos e temporários, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 8.446,80;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargo público por parte da Sra. Mirian Alves de Almeida Lins (Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende e Diretora de Departamento na Prefeitura do mesmo município);

CONSIDERANDO a ausência de controle do consumo de combustíveis;

CONSIDERANDO a dispensa indevida de processo licitatório para aquisição de combustíveis;

Julio Cesar Elias Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Julio Cesar Elias Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.446,80 ao(à) Sr(a) Julio Cesar Elias Do Nascimento, que deverá ser atualizado



monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.471,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Julio Cesar Elias Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Mirian Alves De Almeida Lins:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.245,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mirian Alves De Almeida Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

Que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e lubrificantes utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor);

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial e financeira do SAAE, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009;

2. Atender a Resolução TC nº 037/2018, que versa a respeito da execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada;

3. Atender aos requisitos constantes no ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17, quando da formalização de inexigibilidade para contratação de futuros serviços de advocacia:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo de inexigibilidade;

e) Ratificação pelo dirigente máximo do órgão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Análise dos autos para adoção de medidas cabíveis, em relação ao item 6 constante do rol de irregularidades deste voto, por se tratar de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/07/2020



PROCESSO TCE-PE N° 19100390-6
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano
INTERESSADOS:
ERNANDO SOUZA DE SALES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 485 / 2020

LICITAÇÃO.

1. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO, PELO INTERESSADO, DE MEDIDA CAUTELAR SUBJACENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PERDA DE OBJETO. O cumprimento de determinação exarada em Medida Cautelar subjacente à instauração da Auditoria Especial, evitando o dano ao Erário, implica a perda de objeto da Auditoria Especial instaurada por determinação contida no julgamento da Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100390-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a revogação do certame licitatório, objeto de análise no presente processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

04.07.2020

PROCESSO TCE-PE N° 2053605-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO NETO, JOSÉ HELENO ALVES DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 486 /2020

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame licitatório discutido nos autos implica perda de objeto do processo, ensejando, por conseguinte, o respectivo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053605-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município;
CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pela Covid-19, vulnera a segurança de licitantes;



CONSIDERANDO a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão T.C. nº 399, de 10/06/2020, que recomenda a opção, sempre que possível, pela realização de certames nas modalidades eletrônicas;

CONSIDERANDO que os termos do Ofício nº 377/2020, de 12/06/2020, do Procurador-Geral do Município, por meio do qual a Prefeitura Municipal se compromete a converter o pregão presencial em pregão eletrônico, não trazem elementos de prova da conversão;

CONSIDERANDO, ainda, que o objeto da licitação ora analisada não tem natureza essencial, estando em desacordo com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020 no sentido de que se deve evitar a realização de certames não essenciais ou não relacionados com o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, entretanto, a revogação do Pregão Presencial nº 004/PMI-SMAI/2020 da Prefeitura Municipal de Ipojuca,

Em **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da perda de objeto. Ressalte-se, outrossim, que, tendo em vista a não essencialidade do objeto da contratação, revela-se descabido processo licitatório, mesmo que na modalidade eletrônica, nesse momento de pandemia.

Recife, 03 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051199-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: RODRIGO NOVAES, ALDEMAR ANTÔNIO BEZERRA NOVAES E CONSULTING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: Dr. ERIC HARTEN DE MOURA – OAB/PE Nº 50.654

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 487 /2020

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INDEFERIMENTO. 1. Contratação de empresa para realização de pesquisas de demanda turística. 2. Regime jurídico próprio das empresas estatais tem diferenciados requisitos de habilitação daqueles previstos na Lei 8.666/93. 3. Embora não houvesse a obrigatoriedade, o edital recomenda presença de profissional estatístico. 4. Comprovada a inscrição da vencedora no Conselho Regional de Estatística. Verificada ampla competitividade e ausência de restrição aos licitantes. Indeferimento. Referendo Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051199-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa Consulting do Brasil Ltda, em face Edital do Processo nº 0582/2019, Pregão Eletrônico nº 0035/2019, promovido pela EMPETUR, com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de pesquisas de demanda turística no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a análise efetuada pela área técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), apresentada no Relatório de Auditoria (fls. 28/44), cuja conclusão indica que o referido processo está em consonância com os princípios previstos no do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016, e pela ausência de requisitos para a concessão da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que as regras da Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o regime jurídico próprio das empresas estatais, tem bastante diferenciação nos requisitos de habilitação exigidos quando comparados com aqueles previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o edital exigiu no item 18.2.2 na composição do corpo funcional a presença de um profissional estatístico;

CONSIDERANDO que embora não houvesse a obrigatoriedade de que o edital exigisse registro da empresa no CONRE, consta informação de que em diligência efetuada pelo pregoeiro foi comprovada a inscrição da empresa



vencedora no Conselho Regional de Estatística;
CONSIDERANDO que verificou-se ampla competitividade no certame com a presença de 12 empresas na fase de disputa de lances e que não se verificou restrição aos licitantes, nem tampouco ofensa ao princípio da isonomia;
CONSIDERANDO que o valor homologado foi cerca de 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor do orçamento de referência da Administração; CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar teria sua finalidade de tão somente resguardar o interesse particular, o que vem sendo combatido por esta Corte de Contas (Acórdão T.C. Nº 1.067/18) em linha com o TCU (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara); CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de adoção de Medida Cautelar formulado pela empresa Consulting do Brasil Ltda., arquivando-se o processo.

Recife, 03 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053263-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MÁRIO GOMES FLOR FILHO E ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 488 /2020

A revogação do processo licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por

objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053263-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Representação Interna 015/2020 MPCO, do Ministério Público de Contas, em face dos Processos Licitatórios nºs 15/2020, 06/2020 e 03/2020 da Prefeitura de Betânia, de seu Fundo de Saúde e de seu Fundo de Assistência Social, respectivamente, além da falha na manutenção do Portal da Transparência do Poder Executivo de Betânia;
CONSIDERANDO que os referidos Processos Licitatórios têm como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (processo licitatório nº 15/2020), de material médico-hospitalar (processo licitatório nº 06/2020) e de material de limpeza e higiene (processo licitatório nº 03/20200), sob a modalidade Pregão Presencial, com data prevista para sessão de abertura e recebimento das propostas de 27, 28 e 29 de maio de 2020, respectivamente;
CONSIDERANDO a necessidade de divulgação de todas as licitações no Portal da Transparência do município, bem como que a falta da devida publicidade dos processos licitatórios nºs 15, 06 e 03 de 2020 vai de encontro ao teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020, publicada em 14.05.2020 na Imprensa Oficial desta Corte de Contas e dirigida a todos os seus órgãos jurisdicionados;
CONSIDERANDO que a legislação de regência do Pregão já recomenda a utilização preferencial da modalidade eletrônica, porém os três Pregões foram deflagrados na modalidade presencial, atualmente incompatível com a crise de saúde pública que está sendo vivenciada no País, que impõe máximo distanciamento físico;
CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a revogação dos procedimentos licitatórios nº 15/2020, nº 06/2020 e nº 03/2020, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/05/2020, bem como que foi procedida a criação no portal da transparência do município de área específica para as licitações da COVID e que estão sendo atualizados os dados;



CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou ao Prefeito de Betânia que promova a anulação dos Pregões Presenciais nºs 07/2020, 05/2020 (Fundo Municipal de Saúde) e 03/2020 (Fundo Municipal de Assistência Social), substituindo-os, se for o caso, por Pregões Eletrônico.

Outrossim, DETERMINAR que seja procedido pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento da publicação dos pregões eletrônicos para as aquisições ora analisadas, bem como da criação da área específica para as licitações da COVID no portal da transparência municipal e de sua atualização, nos termos do Alerta de Responsabilização emitido em sede da deliberação monocrática.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Recife, 03 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2052695-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: Srs. FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (REPRESENTANTE) E EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA

ADVOGADO: Dr. FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC Nº 56.822

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 489 /2020

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE SEM FUNDAMENTAÇÃO PARA DEMONSTRAR A SUA RELEVÂNCIA E NECESSIDADE À TEOR DO ART. 3º, INCISOS I, II e III, da Lei 10.520/2002. CORREÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. EDITAL REPUBLICADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052695-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira contra exigência contida no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata;

CONSIDERANDO que, notificada para contrarrazoar o teor da Representação, bem como para apresentar documentação comprobatória apta a justificar o estabelecimento da exigência de que apenas pneus de fabricação nacional atendiam à municipalidade, a Administração de São Lourenço da Mata retificou o edital e fez republicar novo chamamento para a licitação, desta feita não mais contendo a especificação impugnada;

CONSIDERANDO não mais haver necessidade de deliberação sobre a concessão da medida cautelar requerida, Em **REFERENDAR** o arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

Recife, 03 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

02.07.2020

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100069-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

João Batista Rodrigues dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 478 / 2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 04/2020. EXCEÇÃO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A exceção prevista na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 04/2020 restringe-se à implantação do piso salarial nacional no vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100069-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Que a presente consulta seja respondida nos termos adiante: A exceção prevista na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 04/2020 restringe-se à implantação do piso salarial nacional no vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, não abrangendo, portanto, casos de vinculação entre as posições de carreira e o vencimento inicial, ainda que prevista nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério, contemplados em Lei Municipal de cada

ente. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100088-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Manoel Marcos Alves Ferreira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 479 / 2020

FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PANDEMIA. ANTECIPAÇÃO.

1. É possível estabelecer, por meio de legislação local, a antecipação de férias de servidores que tenham as atividades suspensas em razão de calamidade pública, mesmo que ainda não tenham completado o período aquisitivo;

2. A programação do pagamento do 13º salários dos servidores faz parte da política de gestão de pessoal de cada Ente, não havendo impedimento para antecipação, parcial ou integral, do pagamento do referido benefício.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100088-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, por meio do Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE).

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Não há possibilidade de utilizar da analogia com as regras contidas na MP nº 927/2020, visando à antecipação de férias de servidores que tenham as atividades suspensas em razão de calamidade pública, mesmo que ainda não tenham completado o período aquisitivo; Há, no entanto, possibilidade de normativo próprio do ente estabelecer antecipação de férias dos servidores; 2. A programação do pagamento do 13º salários dos servidores, independentemente de estar ou não em período de calamidade pública, faz parte da política de gestão de pessoal de cada Ente, não havendo impedimento para antecipação, parcial ou integral, do pagamento do referido benefício.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

03.07.2020

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100283-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

Armando Almeida Souto

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 480 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL.

1. A ausência de repasse / recolhimento das contribuições previdenciárias é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

2. Para fins de prestação de contas de gestão, devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100283-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao passo que as contribuições previdenciárias relativas à competência de dezembro e 13º salário não devem ser consideradas para fins de julgamento das presentes contas, com os devidos ajustes, **restou como não recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o montante de R\$**



594.920,87, sendo R\$ 252.986,51 do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 58.615,57 do servidor e R\$ 194.370,94 de patronal) e R\$ 341.934,36 da Prefeitura (R\$ 85.906,24 do servidor e R\$ 256.028,12 de patronal);

CONSIDERANDO que, ao contrário do que sustentam os interessados, **não são valores ínfimos**, referem-se a diversos meses do exercício de 2014, bem como a alegação de dificuldade financeira, trazida genericamente pelos interessados, não se fez comprovar, ao passo que a análise procedida pela 2ª Câmara deste Tribunal apontada para o incremento de receitas no exercício em análise; **CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é **omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros, comprometendo gestões futuras que tem que arcar com inadimplência parcelada;**

CONSIDERANDO que as multas aplicadas aos gestores devem ser mantidas, tendo em vista que a inadimplência previdenciária configura grave infração à normal legal, e que, embora tenha havido alguma redução no montante apontado inicialmente como não repassado/recolhido ao RPPS, não há como haver redução de seus valores, haja vista terem sido aplicadas no mínimo legal previsto no art. 73, inc. III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100335-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 481 / 2020

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRECISÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Evidenciada a imprecisão da redação da fundamentação do acórdão impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100335-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos da petição recursal;

CONSIDERANDO que o único ponto suscitado pelo embargante restou devidamente esclarecido na parte da fundamentação dos presentes Embargos, coadunando-se ao dispositivo da deliberação recursal;

CONSIDERANDO que os novos apontamentos não alteraram o desfecho decisório da deliberação recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. tão somente para esclarecer os fundamentos do Acórdão TC nº 339/2020, quanto à contratação de serviços de contabilidade e de consultoria/assessoria jurídica realizados pelo prefeito do município de Ibirajuba, no exercício de 2015, coadunando a fundamentação ao seu dispositivo, mantendo incólumes os demais termos da deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
01/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100086-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Manoel Marcos Alves Ferreira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 482 / 2020

LIMITES DE GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PANDEMIA. RELATIVIZAÇÃO.

1. O limite previsto no art. 212 da CF/88 somente poderá ser formalmente relativizado por meio de Emenda à Constituição

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100086-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199,

todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n° 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal (DCM),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

01. O limite previsto no art. 212 da Constituição Federal somente poderá ser formalmente relativizado por meio de expediente legislativo de igual hierarquia, ou seja, por meio de Emenda à Constituição, a exemplo do que ocorreu com as recentes edições da Lei Federal n.º 13.979/2020 (que relativizou, dentre outros, regras e prazos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 - Lei de Licitações, e na Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão, “enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional”) e da Lei Complementar n.º 173/2020 (que relativizou alguns limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, “enquanto perdurar o referido estado de calamidade”); 02. Recomendações dos órgãos de controle no tocante à priorização dos recursos para a área da saúde não possuem o condão de relativizar regra prevista no art. 212 da CF/88; 03. O remanejamento de recursos, que é próprio da atividade orçamentária, que segue regras formais para sua realização, não pode se distanciar dos comandos legais e constitucionais que imponham a observância de limites mínimos e máximos de aplicação de recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
01/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100076-3



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

José de Anchieta Gomes Patriota

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 484 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100076-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - Em face da plena vigência da vedação contidas no artigo 29-A, parágrafo segundo, incisos I e III, da Constituição Federal, o repasse pelo Poder Executivo ao Legislativo de cota do duodécimo deve obedecer ao previsto na lei orçamentária; 2 - Salvo disposição de lei municipal em sentido contrário, a existência de saldos financeiros provenientes da não-utilização integral de duodécimos pela Câmara Municipal não enseja obrigatoriedade de devolução ou compensação dos recursos economizados; 3 - O entendimento exposto no item anterior não obsta que a providência seja voluntariamente implementada pelo Órgão Legislativo, com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, visando ao melhor atendimento do interesse público, por meio da otimização da administração financeira dos recursos municipais; 4 - A redução do duodécimo só pode ocorrer mediante a promoção do contingenciamento previsto no artigo 9º, caput, da LRF, conforme deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2238, e/ou a alteração da Lei Orçamentária Anual, para que, nesse último caso, seja providenciada a readequação orçamentária por meio da redução do orçamento do Poder Legislativo e da suplementação do orçamento do Poder Executivo; 5 - No caso de queda de receita corrente líquida e aumento de despesas do Executivo Municipal com as medidas de combate à Covid-19 e da redução de despesas do

Legislativo, na medida em que foram paralisadas as suas atividades presenciais, é possível, a partir de acordo entabulado entre os Poderes, proceder à alteração da Lei Orçamentária Anual, para que seja providenciada a readequação orçamentária por meio da redução do orçamento do Poder Legislativo e da suplementação do orçamento do Poder Executivo; 6 - Havendo consenso entre os Poderes, e obedecidas as disposições constitucionais e legais para a criação de Fundos, em especial as do artigo 165, §5º, inciso I, §9º, inciso II, e do artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, é possível ao Executivo a criação de um Fundo específico, por meio de lei municipal aprovada pelo Legislativo, com a finalidade de prevenção e combate ao coronavírus com as sobras de recursos do Legislativo Municipal. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO